



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO  
DIVISÃO DE REPERCUSSÃO GERAL (SGCT/DAE)

**OFÍCIO n. 02925/2020/SGCT/AGU**

Brasília, 16 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
RICARDO SORIANO DE ALENCAR  
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

**NUP: 00432.002013/2015-28 (REF. 0001297-44.2014.4.01.3312)**

**INTERESSADOS: UNIÃO E OUTROS**

**ASSUNTOS: RE 1.067.086. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO SIAFI/CADIN SEM O PRÉVIO JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. (TEMA Nº 327 DA REPERCUSSÃO GERAL). PROCEDIMENTO DE SÚMULA DA AGU**

Senhor Procurador Geral da Fazenda Nacional,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho em anexo os documentos produzidos no âmbito do DAE/SGCT, por meio dos quais solicita-se manifestação dessa Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a respeito da edição de Súmula da AGU, considerando o julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1.067.086.

Anexos:

1. PARECER n. 00077/2020/SGCT/AGU
2. DESPACHO n. 01688/2020/SGCT/AGU
3. ORIENTAÇÃO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL Nº 009/2020
4. DESPACHO n. 01844/2020/SGCT/AGU

Atenciosamente,

ISADORA MARIA BELEM R  
CARTAXO DE ARRUDA

Assinado de forma digital por ISADORA MARIA  
BELEM R. CARTAXO DE ARRUDA  
Dados: 2020.10.16 19:10:36 -03'00'

**ISADORA MARIA B. R. CARTAXO DE ARRUDA**

Diretora da Departamento de Acompanhamento Estratégico DAE/SGCT



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO  
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO ESTRATÉGICO (SGCT/DAE)  
SAS QUADRA 3, LOTE 5/6, EDIFÍCIO MULTI BRASIL CORPORATE, 70070-030 BRASÍLIA/DF

**PARECER n. 00077/2020/SGCT/AGU**

**NUP: 00432.002013/2015-28 (REF. 0001297-44.2014.4.01.3312)**

**INTERESSADOS: UNIÃO E OUTROS**

**ASSUNTOS: INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO SIAFI/CADIN SEM O PRÉVIO JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. (TEMA Nº 327 DA REPERCUSSÃO GERAL)**

**EMENTA: Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 1.067.086. Tema RG nº 327.** Inscrição de município no SIAFI/CADIN. Princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Exigibilidade de prévio julgamento de Tomada de Contas Especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas. Hipóteses. Ciência aos Advogados da União do julgamento de mérito da questão constitucional, com fixação de tese parcialmente favorável aos interesses da União. Orientações.

Senhora Secretária-Geral de Contencioso,

1. Incumbiu-me a Diretora do Departamento de Acompanhamento Estratégico da Secretaria Geral de Contencioso de elaborar orientação em matéria constitucional quanto aos parâmetros de aplicação do Recurso Extraordinário nº 1.067.086, julgado em regime de Repercussão Geral (tema 327), previsto no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal.
2. Desta feita, por se tratar de matéria definida em sede de repercussão geral, **cumprida à Secretaria-Geral de Contencioso dar ciência às unidades de contencioso da AGU acerca da tese fixada, com as respectivas orientações, conforme art. 8º, V, do Decreto nº 7.392/2010.**
3. Tem-se ainda por objetivo, nos termos do artigo 2º, incisos IV e VII, e §§ 1º e 2º, da Portaria 487/2016, subsidiar a expedição de orientação visando a aperfeiçoar a defesa judicial da União, para, **na parcela desfavorável, explicitar a autorização aos membros da AGU para abster-se de contestar, de impugnar o cumprimento de sentença, de embargar a execução e de recorrer, bem como para reconhecer a procedência do pedido e para desistir dos recursos já interpostos, quando o tema, a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ou súmula dessa Suprema Corte.**

**I - DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 1.067.086**

4. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, no qual se discute **a constitucionalidade, ou não, da inscrição de Município no Cadastro de Inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI/CADIN, sem o prévio julgamento de Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União.**

5. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada (tema nº 327: Inscrição de Município no SIAFI/CADIN sem o prévio julgamento de Tomada de Contas Especial), nos termos da

seguinte ementa:

LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL – SIAFI. NECESSIDADE DO PRÉVIO JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.<sup>[1]</sup>

6. Na sessão plenária realizada em ambiente virtual entre os dias 04 a 14/09/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Min. Rel. Rosa Weber, **negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, fixando a seguinte tese:**

A inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos) pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido:

a) após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada);

b) após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial.

7. Cumpre destacar que **o acórdão ainda não foi publicado**. No entanto, foi disponibilizado o voto da Relatora, Min. Rosa Weber, que redigirá o acórdão, assim como do Min. Alexandre de Moraes (que a acompanhou, juntamente com outros três Ministros), e os votos divergentes dos Min. Gilmar Mendes, Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski.

## II- DA ANÁLISE DA TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL

8. Inicialmente, do voto que conduzirá o acórdão, extrai-se que **a tese fixada não está restrita apenas à inscrição dos Municípios, como no caso concreto levado à apreciação do STF no RE nº 1.067.086, mas deverá repercutir também em relação à inscrição dos Estados e do Distrito Federal nos cadastros federais**, conforme explicitado no seguinte trecho do voto da Relatora:

Sob o regime da repercussão geral, portanto, o presente julgamento tem aplicação, em tese, bem delimitado o seu escopo, à possibilidade ou não da inscrição de Município nos cadastros de inadimplentes do Governo Federal sem o prévio julgamento de tomada de contas especial.

Não obstante, dada a repercussão jurídica da questão, o tema, revelador de problemática típica do repertório do Direito Financeiro brasileiro, transborda a inscrição dos Municípios a englobar, necessariamente, a possibilidade ou não da inclusão dos Estados-membros da Federação e do Distrito Federal nos mesmos cadastros sob a mesma alegação, dado o elevado número de ações originárias ajuizadas nesta Suprema Corte neste sentido.

{...}

Nesse sentido, ampliada a questão, possível compreender que, como expus no início deste voto, em jogo, de um lado, o direito da União, com lastro no art. 160 da Constituição Federal, de condicionar a entrega de novos recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias e ao cumprimento de determinadas obrigações; de outro, a necessidade da observância, pela União e em favor dos supostos entes públicos devedores (não só os Municípios, como é a hipótese em julgamento), da garantia do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, no âmbito administrativo (grifou-se).

9. A tese firmada e acima destacada, ao se referir genericamente à **inscrição dos entes federados**, corrobora com esse entendimento.

10. A Relatora deixou também consignado em seu voto que não vislumbrava, "*nos cadastros, instrumentos de coação para a obtenção de pagamentos*", "*tanto por presumir que o Estado age com boa-fé, mormente em face do próprio Estado, bem como por compreender o mecanismo dos cadastros como ferramenta essencial da moderna técnica de gestão*". E salientou, a título de *obiter dictum*, que, "*se uma transferência é voluntária, afirmar que a União não pode deixar de realizá-la com quem com ela está inadimplente, de alguma forma enfraquece esse caráter de voluntariedade*".

11. Além disso, a Min. Relatora entendeu necessário discernir "*algumas hipóteses fáticas para, com relação a elas, dispensar (ainda que cabível) a tomada de contas especial como requisito para a inclusão da restrição cadastral por não vislumbrar, em tais casos, violação às garantias constitucionais da ampla defesa ou do devido processo legal*". Nesse sentido, **propôs a delimitação das situações em que exigível a prévia tomada de contas especial**, tendo em vista aquelas em que considera "*possível se ter como certa a inadimplência e aquelas em que duvidosa a inadimplência*".

12. Portanto, é importante destacar desde já que, a partir do julgamento do RE nº 1067086, prevaleceu o entendimento de que **há hipóteses em que não é exigível a prévia tomada de contas especial como pressuposto para a inclusão da restrição cadastral do Ente subnacional**, como se passa a expor.

13. De acordo com o voto da Min. Relatora Rosa Weber, as situações que justificariam a inclusão em cadastros de inadimplentes podem ser classificadas segundo o momento de verificação da inadimplência e sua dependência ou não de tomada de contas especial. Propôs, assim, "*o tratamento de cada uma das causas geradoras de situação de inadimplência, discriminando as hipóteses segundo a função da tomada de contas especial em cada caso*", nos seguintes termos:

**Descumprimento de convênio: Julgamento final da conta ou da TCE**

**Desaprovação de conta: Julgamento final da conta ou da TCE**

**Não prestação de conta: Independe de TCE**

**Descumprimento gasto mínimo: Independe de TCE**

**Débito junto à Administração: Independe de TCE**

14. Transcreve-se, a seguir, parte do voto no qual a Relatora explica sucintamente sua proposta:

Quanto ao **descumprimento do convênio** ou a **desaprovação de contas pelo concedente**, por exigirem, por vezes, verificação detalhada quanto ao efetivo cumprimento do objeto contratado, a envolver múltiplos atos e permitirem juízos de valor controvertidos sobre muitos dos temas acordados, são hipóteses nas quais não se mostra seguro apontar a inadimplência de forma prematura se ainda previstas, no ordenamento, fases administrativas de apuração mais aprofundada, com oportunidade de defesa e recursos, denominadas em sua totalidade de *tomada de contas especial*. O "risco administrativo" que se corre em se aguardar o final deste procedimento é sua eventual demora, mas tal não seria justificativa plausível para a restrição de direitos, ainda que de ente público.

Quanto à **não prestação de contas** (incluído o **não fornecimento de informações obrigatórias**), por se tratar de ato único, descritivo de mera conduta, sua inadimplência pode ser constatada de *plano*, pois se trata de fato fenomênico de simples verificação. Ainda que tenha, como consequência, a instauração de *tomada de contas especial*, a princípio tal não poderá, ao final, afastar a inadimplência por este motivo, mas somente constatar a ocorrência de eventual dano e sua quantificação.

Quanto à **não comprovação de gasto mínimo com educação ou saúde** tal não depende de tomada de contas especial, pois se trata de informação colhida pela União, por meio de dados fornecidos pelos próprios entes da federação.

Quanto ao **débito junto à administração**, sua cobrança depende da regular constituição do crédito por meio de processo administrativo, sem necessidade de *tomada de contas especial*.

15. Desse modo, segundo o entendimento exposto no voto que conduzirá o acórdão, "*a certeza, por parte do Estado, da situação de inadimplência de um ente público* nas hipóteses de **descumprimento do convênio** e

**desaprovação de contas pelo concedente**, depende da realização de diversas etapas em que oportunizado o contraditório, o que só pode ser atingido, com segurança, após o julgamento da *tomada de contas especial*".

16. Neste aspecto, entendeu a Relatora que o procedimento da tomada de contas especial, especialmente na sua fase externa, é a *"que melhor atende, de forma completa e exauriente, as garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo administrativo"*. Portanto, nesse sentido, **a tomada de contas especial, quando cabível, foi considerada um requisito para a inscrição em cadastro de inadimplentes**, por se tratar de *"procedimento apto à efetividade dos princípios constitucionais em questão"*.

17. Por outro lado, em se tratando da **omissão do dever de prestar contas ou informações**, entendeu a Relatora haver *"fato suficiente a justificar a restrição cadastral de forma imediata, independentemente da tomada de contas especial"*. Isso porque a notícia de conta não prestada constituiria *"informação relevantíssima e que deve ser com urgência propalada aos sistemas de controle, não só por denotar descumprimento do dever de transparência com o gasto público, mas também a possibilitar a avaliação de risco, pelos financiadores, da situação do ente inadimplente"*.

18. Em outras palavras, **em caso de omissão no dever de prestar contas**, é *"suficiente, para configuração da inadimplência para fins de inserção de restrição em cadastros, o esgotamento da primeira etapa (fase interna), ou seja, a notificação do ente tido como faltoso e o decurso do prazo previsto nas normas de regência"*. Portanto, **no caso específico da omissão no dever de prestar contas, não se exige o procedimento prévio de TCE para inscrição do ente nos cadastros de inadimplência, sendo suficiente a notificação e o decurso dos prazos fixados nas normas pertinentes**.

19. Por fim, esclareceu a Relatora (com grifos acrescidos):

Registro, outrossim, **não vislumbrar empecilho à criação de cadastros onde sejam inseridos, por exemplo, débitos ainda "em discussão"**. Nada obsta, inclusive, sejam públicos, pois a **"fotografia" da realidade da Administração Pública deve estar ao alcance de todos**. Não seria diferente dos débitos tributários que ainda estejam em discussão. A sua existência **não pode impedir a concessão de "certidão negativa"** (mais precisamente certidão positiva com efeito de negativa), mas, obviamente, **não há empecilho para que constem dos bancos de dados da Administração**.

Mas esta "fotografia", repito, não pode conter distorções. Deve ser real, e tal decorre do princípio da publicidade, ou seja, o desnudar de todos os fatos e informações ocorrentes no interior da máquina pública.

Ainda, por hipótese, **existindo cadastros referentes a débitos ainda "em discussão", devem eles ser claros na sua informação, ou seja, não serem tratados como cadastros de inadimplentes, mas sim algo do tipo "cadastro de débitos em discussão administrativa" ou algo que o valha**. Novamente pode ser feito um paralelo com a conhecida certidão positiva com efeito de negativa (de débitos tributários).

20. Cabe mencionar que a decisão proferida pelo STF no RE nº 1.067.086 não foi unânime, de modo que o voto da Min. Rosa Weber foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Luiz Fux.

21. Já o Min. Gilmar Mendes entendeu que haveria a necessidade de julgamento pelo Tribunal de Contas também em caso de as contas não terem sido prestadas em relação ao convênio, no que foi acompanhado pelo Min. Ricardo Lewandowski e pela Min. Cármen Lúcia. Assim, entendeu que, *"em se tratando de convênios ou instrumentos congêneres, independentemente do motivo subjacente (prestação de contas rejeitada total ou parcialmente; contas não prestadas; ou dívida decorrente daqueles instrumentos), a inscrição em cadastros restritivos depende de contraditório e de ampla defesa, o qual somente é assegurado após a finalização da tomada de contas especial (TCE)"*.

22. Apenas os Min. Edson Fachin e Marco Aurélio entenderam que a TCE não é pressuposto para a inclusão do ente federativo no SIAFI/CADIN/SICONV/CAUC.

23. Sendo assim, **pelos fundamentos expostos, prevaleceu o voto proferido pela Min. Rosa Weber, Relatora, restando fixada a seguinte tese de repercussão geral, in verbis:**

A inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos) pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido:

- a) após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada);
- b) após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial.

24. Portanto, por se tratar de matéria definida em sede de repercussão geral/recursos repetitivos, revela-se cabível a ciência às unidades de contencioso da AGU da decisão do Supremo Tribunal Federal por esta Secretaria-Geral de Contencioso.

### **III - DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA, EM RELAÇÃO À PARCELA DESFAVORÁVEL DA DECISÃO DO STF, A ABSTENÇÃO DE CONTESTAR, DE IMPUGNAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DE APRESENTAR EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE RECORRER, PARA O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E PARA A DESISTÊNCIA DE RECURSOS INTERPOSTOS**

25. A Portaria AGU N° 487/2016 estabelece procedimentos a serem observados pelos membros da AGU em casos nos quais será possível: abster-se de ajuizar ações, de contestar, de impugnar o cumprimento de sentença, de embargar a execução e de recorrer, reconhecer a procedência do pedido e desistir dos recursos já interpostos.

26. Para o que importa ao presente parecer, dispõe a referida portaria:

Art. 2º Os Advogados da União ficam autorizados a abster-se de ajuizar ações, de contestar, de impugnar o cumprimento de sentença, de embargar a execução e de recorrer, a reconhecer a procedência do pedido, e a desistir dos recursos já interpostos, quando o tema, a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com:

(...)

IV - acórdão transitado em julgado, proferido em sede de recurso extraordinário repetitivo, processado nos termos do artigo 1.036 do CPC;

(...)

VII - acórdão transitado em julgado, proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ou súmula do Supremo Tribunal Federal;

(...)

Parágrafo primeiro. A Secretaria-Geral de Contencioso expedirá orientações, quando necessário, sobre o alcance e parâmetros de súmula ou de acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Art. 7º A Secretaria-Geral do Contencioso e a Procuradoria-Geral da União poderão, fundamentadamente, conforme o caso, dispensar o trânsito em julgado dos acórdãos a que se referem o artigo 2º, III, IV, V, VI e VII, e o artigo 3º, I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, XI e XII.

27. Ressalta-se que **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da aplicação imediata dos entendimentos firmados pelo Tribunal Pleno da Corte**. Dessa forma, **fixada tese de repercussão geral pelo STF, esta deverá ser aplicada como *ratio decidendi* a casos equivalentes ainda em tramitação na Justiça brasileira**. Isso porque, segundo o CPC, os acórdãos do STF proferidos em recursos extraordinários repetitivos com repercussão geral reconhecida devem ser observados pelos juízes e demais tribunais, estabelecendo-se atualmente o que a doutrina denomina de caráter vinculante dos precedentes. Consoante os termos do art. 1.040 do CPC, não é necessário o trânsito em julgado da decisão para que seja aplicada a tese definida:

Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Anistiado político. 4. Reparação econômica. Valor nominal. Correção monetária e juros moratórios. Conseqüências legais da condenação. Entendimento firmado na sistemática da repercussão geral. Paradigma: RE-RG 553.710. 5. Sistemática da repercussão geral. Recurso pendente de julgamento. Aplicação imediata da decisão de mérito. 6. Argumentos incapazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental desprovido. (RMS 36316 AgR/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 04-09-2019 PUBLIC 05-09-2019).

Direito Processual Civil. Agravo interno em reclamação. Aplicação imediata das decisões do STF. Desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado. 1. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Portanto, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da sistemática da repercussão geral. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art.1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime. (Rcl 30003 Agr/SP, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018)

28. Portanto, no caso, **ainda que não publicado o acórdão e que não tenha havido o trânsito em julgado do presente paradigma**, de acordo com o que restou decidido no RE nº 1.067.086, observa-se que qualquer membro da AGU, ao se deparar com casos em que se discuta matéria semelhante, pode concluir pela dispensa de prosseguimento dos instrumentos necessários à defesa da União, quando perante decisões no mesmo sentido da tese definida pela Suprema Corte. A dispensa dependerá do cotejo do caso concreto com o paradigma e objetiva verificar se há o enquadramento específico da matéria ao precedente do STF.

29. Destaca-se que, nos termos da tese acima destacada, foi firmado entendimento parcialmente desfavorável aos interesse da União. No caso, conforme já demonstrado, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal foi desfavorável aos interesses da União ao afirmar que a inscrição de entes federados em qualquer cadastro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada).

30. Sendo assim, quando a pretensão deduzida pela parte adversa ou a decisão judicial estiver em consonância com algumas das situações acima descritas, orienta-se as unidades de contencioso da AGU a reconhecer a procedência do pedido, não contestar, não impugnar o cumprimento de sentença, não apresentar embargos à execução, não recorrer e a desistir de recursos interpostos, salvo se identificado que, em razão das especificidades caso concreto, faz-se necessário persistir na defesa da União ou das entidades federais.

31. **Havendo peculiaridades que distingam a situação avaliada pelo Advogado Público da AGU do caso paradigma julgado pelo STF, a apresentação da petição/manifestação cabível pela União não estará dispensada.**

32. Outrossim, caso exista **mais de uma fundamentação** suficiente para a reforma da decisão, com dispensa de atuação em relação a apenas uma das teses, deve o Advogado Público da AGU apresentar a manifestação cabível do ponto ainda passível de impugnação e indicar, de forma analítica, as distinções da demanda atual em relação à demanda julgada no acórdão paradigma de repercussão geral.

33. Por fim, há de se destacar que, quando subsistir fundada dúvida sobre a correta aplicação do precedente do STF ao caso concreto, mesmo após a emissão desse parecer, deverá o membro da AGU apresentar o recurso processualmente cabível e submeter a sua dúvida a esta Secretaria-Geral de Contencioso.

#### **IV - DA DECISÃO PARCIALMENTE FAVORÁVEL À TESE DEFENDIDA PELA UNIÃO**

34. Da análise do teor do voto prevalente, é possível afirmar que, em que pese a conclusão do julgamento ter sido pela rejeição do recurso da União, **o STF foi favorável aos interesses do Ente federal na parte que dispensa a**

**prévia instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial e considera suficiente a notificação e o decurso do prazo nela previsto, para a inscrição do ente faltoso, quando se tratar de "não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial".** Nesse sentido, destaca-se novamente o seguinte trecho da tese de repercussão geral fixada:

A inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos) pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido:

[...]

b) após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), **independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial.** (grifou-se)

35. Assim, **cabe aos Advogados da União impugnar as decisões nas quais foi exigida a TCE, nestes casos específicos: não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial.**

## V - PROCEDIMENTOS COMPLEMENTARES

36. Necessário salientar, por oportuno, que devem ser seguidos os seguintes procedimentos previstos na Portaria nº 487/2016 nas situações de reconhecimento do pedido e de não apresentação de contestação e recursos:

Art. 10. Na hipótese de abstenção de contestação, os Advogados da União deverão peticionar no feito no prazo da defesa, seja para reconhecer a procedência do pedido, seja para justificar a abstenção de contestação, com fulcro nos termos desta portaria.

Art. 11. Nas hipóteses de abstenção de apelação ou de recurso ordinário nos termos desta Portaria, os Advogados da União deverão manifestar ao Juízo do feito a falta de interesse recursal da União, inclusive para os fins previstos no artigo 496, § 4º, do CPC.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos casos previstos no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

37. Ademais, a portaria citada ressalva de forma expressa as situações em que não estão afastados o dever de contestar, recorrer ou impugnar, *in verbis*:

Art. 13. A caracterização das hipóteses previstas nesta portaria não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos:

I - incidência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 337 do CPC;

II - prescrição ou decadência;

III - existência de controvérsia acerca da matéria de fato;

IV - ocorrência de pagamento administrativo;

V - verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;

VI - existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;

VII - verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa;

VIII - discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo, observadas as regulamentações internas já existentes a respeito da abstenção ou desistência de recurso acerca do tema;

IX - situação fática distinta ou questão jurídica não examinada nos precedentes dos Tribunais Superiores e da Turma Nacional de Uniformização que imponham solução jurídica diversa;



X - superação dos precedentes judiciais referidos nesta Portaria por decisão judicial posterior, hipótese em que deverão ser consideradas as especificidades dos §§ 3º e 4º do artigo 927 do CPC, ou por alteração legislativa que altere total ou parcialmente o ato normativo objeto da interpretação fixada pelos Tribunais Superiores e pela Turma Nacional de Uniformização; ou

XI - constatação da possibilidade de oferecimento de proposta de acordo para encerramento do litígio, conforme orientações da Procuradoria-Geral da União e da Secretaria-Geral do Contencioso.

38. Salienta-se que o membro da AGU responsável pelo processo deverá justificar o ato e registrar a não atuação no sistema informatizado apropriado, conforme indica o artigo 14, abaixo transcrito:

Art. 14 Os Advogados da União deverão justificar a abstenção de propositura de ação, de contestação, de impugnação ao cumprimento de sentença, de embargos à execução e de recurso, bem como o reconhecimento da procedência do pedido e a desistência de recurso previstos nesta Portaria procedendo ao preenchimento dos campos correspondentes no Sapiens - Sistema AGU de Inteligência Jurídica, sem a necessidade de autorização da chefia imediata.

## V - DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

39. Inovando em relação ao regramento estabelecido pelo Código de Processo Civil revogado, o CPC/2015 alterou as hipóteses de cabimento de reclamação constitucional, especificamente no que se refere à necessidade de observância de teses jurídicas firmadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

40. Com efeito, nos termos do art. 988, II, do NCPC, é cabível reclamação constitucional para garantir a autoridade das decisões do tribunal. Por sua vez, o § 5º do mesmo artigo dispõe ser inadmissível o ajuizamento de Reclamação Constitucional proposta para garantir **a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.**

41. Verifica-se, pois, ser possível o ajuizamento de reclamação constitucional nas hipóteses em que decisões judiciais firmarem teses contrárias ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, **desde que esgotada a instância ordinária.**

42. A respeito da configuração do esgotamento da instância ordinária, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que apenas se concretiza essa situação após o julgamento do agravo interno interposto contra o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência da Corte de Origem. Transcreve-se trecho de decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, na Reclamação nº 23980/RS (DJe de 30.06.2016):

b) O esgotamento da instância ordinária ocorre apenas em sede de agravo interno contra o juízo a quo de admissibilidade de recurso da competência do STF, sob a perspectiva objetiva de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte;

43. No mesmo sentido, decisão proferida pela Ministra Rosa Weber na Reclamação nº 24.259/SP (DJe de 22.06.2016):

[...] 2. O cabimento da reclamação proposta para garantir a autoridade de decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral está condicionado ao esgotamento da instância ordinária, consoante dispõe o inciso II do §5º do art. 988 do CPC/2015, o qual se concretiza após o julgamento de agravo interno contra o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência da Corte de origem.

[...]

4. Prematura, portanto, a provocação do Supremo Tribunal Federal por meio da presente reclamação, proposta contra acórdão que julgou recurso de apelação. Com efeito, a jurisprudência desta Suprema Corte reputa inviável conferir à reclamação a natureza de sucedâneo recursal ou demeio ensejador do reexame do conteúdo do ato reclamado.

44. Por fim, colha-se didática orientação proferida em decisão de lavra do Ministro Gilmar Mendes, que assim tratou do tema, na Reclamação nº 26.093/PI:

Nos termos expressos no artigo 988 do Código de Processo Civil/2015, a reclamação constitucional tem cabimento nos seguintes casos: I) para a preservação da competência desta Corte; II) para garantir a autoridade das decisões do Tribunal; **III) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo em controle concentrado de constitucionalidade; e IV) para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.** O §4º do mesmo artigo prevê que as hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondem. **Verifica-se, ainda, nos termos do §5º, que a reclamatória proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida somente será cabível quando presentes os seguintes pressupostos necessários e cumulativos, quais sejam: o esgotamento da instância de origem, com a interposição de agravo interno da decisão monocrática que sobresta o feito, inadmite liminarmente o recurso da competência do STF ou julga-o prejudicado; e a plausibilidade na tese de erronia na aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado na repercussão geral pelo Juízo a quo, a indicar teratologia da decisão reclamada.** (Rcl 26093, Relator Min.GILMAR MENDES, julgado em 25/01/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03/02/2017 PUBLIC 06/02/2017)

45. Assim, **na parte favorável da tese firmada na Repercussão Geral**, havendo descumprimento do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, caberá ao membro da AGU, após o esgotamento da instância ordinária, requerer a esta Secretaria-Geral de Contencioso que avalie a possibilidade de ajuizamento da Reclamação Constitucional, visando a garantir que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal tenha efetiva aplicabilidade em todos os casos onde a matéria esteja em discussão.

46. Enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias, as decisões judiciais que aplicarem entendimento diverso ao fixado pelo Supremo Tribunal Federal devem ser impugnadas pelo recurso apropriado ao momento processual.

## VI - DA CONCLUSÃO

47. Ante o exposto, sugiro que se expeça orientação em matéria constitucional, a ser encaminhada a todas as unidades de contencioso da AGU, via mensagem eletrônica (“0800”), com o seguinte teor:

A Secretaria Geral de Contencioso, nos termos do art. 8º, V, do Anexo I, do Decreto nº 7.392/2010 e do artigo 2º da Portaria 487, de 27 de julho de 2016, expedida pelo Advogado-Geral da União, dá ciência às unidades de contencioso da AGU do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.067.086, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 327), que estabeleceu a seguinte tese:

"A inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos) pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido: a) após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada); b) após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial."

**Diante da parcela favorável da decisão**, cabe aos Advogados da União impugnar as decisões que não observem a **dispensa da prévia instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial para inscrição do ente nos cadastros federais, quando se tratar de omissão no dever de prestar contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial.**

A não observância da tese, em sua parcela favorável, pelos juízes e tribunais, poderá ensejar o ajuizamento de Reclamação Constitucional perante o Supremo Tribunal Federal, que deverá ser requerida perante esta Secretaria-Geral de Contencioso.

Por outro lado, salvo se identificado que, em razão das especificidades do caso concreto, faz-se necessário persistir na defesa da União ou das entidades federais, **orienta-se a reconhecer a procedência do pedido, não contestar, não impugnar o cumprimento de sentença, não apresentar embargos à execução, não recorrer e a desistir de recursos interpostos** quando a pretensão deduzida pela parte adversa ou a respectiva decisão judicial estiver estritamente de acordo com o entendimento firmado pelo STF no RE nº 1.067.086, isto é, no sentido de que **a inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes somente pode ocorrer após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada).**

O PARECER n. 00077/2020/SGCT/AGU, referente ao assunto, está disponível para consulta no SAPIENS no processo com o NUP nº 00432.002013/2015-28.

48. No tocante ao disposto no art. 15 da Portaria AGU nº 487, de 28 de julho de 2016, com redação dada pela Portaria AGU nº 160/2020, após a aprovação do presente parecer e a expedição da Orientação em Matéria Constitucional (OMC) para os órgãos de contencioso, sugere-se seja iniciado o processo administrativo para a edição de súmula da Advocacia-Geral da União.

49. Tratando-se de matéria comum à União, suas autarquias e fundações públicas, sugere-se seja a Procuradoria-Geral Federal cientificada deste parecer, nos termos do art. 9º da Portaria nº 487/2016. Cientifique-se também a Procuradoria-Geral da União e a Consultoria-Geral da União.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 23 de setembro de 2020.

PATRICIA GUIMARAES FRANZINI  
Advogada da União

De acordo.

Em atenção ao disposto no art. 15 da Portaria AGU nº 487, de 28 de julho de 2016, com redação dada pela Portaria AGU nº 160/2020 e no Ato Regimental nº 1, de 2 de julho de 2008, sendo caso do presente entendimento demandar observância por parte dos órgãos consultivos da Administração Pública, imediatamente após a expedição da Orientação em Matéria Constitucional, sugere-se o prosseguimento dos atos administrativos neste feito relativos à edição de súmula da Advocacia-Geral da União. Com esta finalidade, considerando a necessidade de se ouvir os órgãos potencialmente afetados, sugere-se o encaminhamento do presente expediente à Controladoria-Geral da União e ao Ministério da Economia.

À consideração superior.

FERNANDA PEREIRA COSTA SILVA  
Advogada da União  
Coordenadora da Divisão de Repercussão Geral/DAE/SGCT

De acordo.

Encaminhe-se à Secretária-Geral de Contencioso para aprovação.

Após, dê-se ciência à Procuradoria-Geral da União, à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria-Geral Federal.

Imediatamente após a expedição da orientação em matéria constitucional, com a finalidade de dar início ao procedimento de edição de "Súmula da Advocacia-Geral da União", conforme disposto no art. 15 da Portaria AGU nº 487, de 27 de julho de 2016, e no Ato Regimental nº 1, de 2 de julho de 2008, considerando a necessidade de se ouvir os órgãos potencialmente afetados, encaminhem-se o presente expediente à Controladoria-Geral da União e ao Ministério da Economia<sup>[2]</sup>.

ISADORA MARIA B. R. CARTAXO DE ARRUDA  
Advogada da União  
Diretora do Departamento de Acompanhamento Estratégico/ SGCT

Notas

- <sup>1.</sup> [RE nº 607.420, DJe de 22/11/2010. Registre-se que a repercussão geral da matéria constitucional foi reconhecida no RE nº 607.420, o qual, posteriormente, perdeu objeto e foi substituído para julgamento de tema de repercussão geral pelo RE nº 1.067.086.](#)
- <sup>2.</sup> [Registre-se que a matéria tratada nestes autos atualmente é regulamentada pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 424, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016, que "Estabelece normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, revoga a Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011 e dá outras providências", firmada pelos então Ministérios da Fazenda e da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.](#)

---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA PEREIRA COSTA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 500049279 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA PEREIRA COSTA SILVA. Data e Hora: 25-09-2020 08:18. Número de Série: 43010980458036224353925803371. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

---

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA GUIMARAES FRANZINI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 500049279 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA GUIMARAES FRANZINI. Data e Hora: 24-09-2020 22:30. Número de Série: 13193722. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO  
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO ESTRATÉGICO (SGCT/DAE)  
SAS QUADRA 3, LOTE 5/6, EDIFÍCIO MULTI BRASIL CORPORATE, 70070-030 BRASÍLIA/DF

---

**DESPACHO n. 01688/2020/SGCT/AGU**

**NUP: 00432.002013/2015-28 (REF. 0001297-44.2014.4.01.3312)**

**INTERESSADOS: UNIÃO E OUTROS**

**ASSUNTOS:**

De acordo com o **PARECER n. 00077/2020/SGCT/AGU**

Encaminhe-se à Secretária-Geral de Contencioso para aprovação.

Após, dê-se ciência à Procuradoria-Geral da União, à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria-Geral Federal.

Imediatamente após a expedição da orientação em matéria constitucional, com a finalidade de dar início ao procedimento de edição de "Súmula da Advocacia-Geral da União", conforme disposto no art. 15 da Portaria AGU nº 487, de 27 de julho de 2016, e no Ato Regimental nº 1, de 2 de julho de 2008, considerando a necessidade de se ouvir os órgãos potencialmente afetados, encaminhem-se o presente expediente à Controladoria-Geral da União e ao Ministério da Economia.

Brasília, 25 de setembro de 2020.

ISADORA MARIA BELEM R  
CARTAXO DE ARRUDA

Assinado de forma digital por ISADORA MARIA  
BELEM R. CARTAXO DE ARRUDA  
Dados: 2020.09.25 16:49:41 -03'00'

**ISADORA MARIA B. R. CARTAXO DE ARRUDA**  
Diretora do Departamento de Acompanhamento Estratégico - DAE/SGCT

**De:** Secretaria-Geral de Contencioso - SGCT  
**Enviado em:** sexta-feira, 2 de outubro de 2020 21:50  
**Para:** 0800-ADVOGADOSDAUNIAO  
**Assunto:** ORIENTAÇÃO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL Nº 009/2020



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO**  
ORIENTAÇÃO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL Nº 009/2020

**ASSUNTO:** RE 1.067.086. Repercussão Geral. Tema 327. Inscrição de município no SIAFI/CADIN. Princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Exigibilidade de prévio julgamento de Tomada de Contas Especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas. Hipóteses. Ciência aos Advogados da União do julgamento de mérito da questão constitucional, com fixação de tese parcialmente favorável aos interesses da União. Orientações.

1. A Secretaria Geral de Contencioso, nos termos do **artigo 8º, V, do Anexo I, do Decreto nº 7.392/2010** e do **artigo da 2º da Portaria 487, de 27 de julho de 2016**, expedida pelo Advogado-Geral da União, dá ciência às unidades de contencioso da AGU do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.067.086, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 327), que estabeleceu a seguinte tese:

*"A inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos) pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido: a) após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada); b) após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial."*

2. **Diante da parcela favorável da decisão**, cabe aos Advogados da União impugnar as decisões que não observem a dispensa da prévia instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial para inscrição do ente nos cadastros federais, quando se tratar de **omissão no dever de prestar contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial.**

3. A não observância da tese, em sua parcela favorável, pelos juízes e tribunais, poderá ensejar o ajuizamento de Reclamação Constitucional perante o Supremo Tribunal Federal, que deverá ser requerida perante esta Secretaria-Geral de Contencioso, mediante remessa de COMUNICAÇÃO no SAPIENS.

4. Por outro lado, salvo se identificado que, em razão das especificidades do caso concreto, faz-se necessário persistir na defesa da União ou das entidades federais, **orienta-se a reconhecer a procedência do pedido, não contestar, não impugnar o cumprimento de sentença, não apresentar embargos à execução, não recorrer e a desistir de recursos interpostos** quando a pretensão deduzida pela parte adversa ou a respectiva decisão judicial estiver estritamente de acordo com o entendimento firmado pelo STF no RE nº 1.067.086, isto é, no sentido de que **a inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes somente pode ocorrer após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada).**

5. O [PARECER n. 00077/2020/SGCT/AGU](#), referente ao assunto, está disponível para consulta no SAPIENS no processo com o NUP nº [00432.002013/2015-28](#).

6. Todas as Orientações em Matéria Constitucional encontram-se disponíveis na intranet da SGCT: [link para consulta](#)

Brasília/DF, 02 de outubro de 2020.

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE

Advogada da União

Secretária-Geral de Contencioso

#### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Esta mensagem pode conter informações classificadas, nos termos da Lei nº 12.257/2011, ou protegidas por sigilo profissional, conforme a Lei nº 8.906/94. Seu conteúdo é dirigido somente à pessoa ou órgão destinatário. Sua reprodução ou compartilhamento, sem autorização prévia, pode ensejar violação ao disposto na referida legislação. Por gentileza informe ao remetente caso a tenha recebida por engano.

(\*) **Efetuar os registros pertinentes no SAPIENS, apontando o fundamento e complemento da atividade:**

Atividade	
Dados Básicos	
Encerra Tarefa:	<input type="checkbox"/> Sim
Movimento: *	<input type="text"/> Q
Data/Hora: *	<input type="text"/>
Programa de Redução Litígios	
Fundamento:	PORTARIA 487/2016, ART. 2º, INCISO IV Q
Desdobramento:	INFORMAR ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 1.036 DO CPC) NO FORMATO SIGLA CLASSE PROCESSO + NÚMERO (EX. RESP 740000)
Complemento:	RE 1067086





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO  
DIVISÃO DE REPERCUSSÃO GERAL (SGCT/DAE)

---

**DESPACHO n. 01844/2020/SGCT/AGU**

**NUP: 00432.002013/2015-28 (REF. 0001297-44.2014.4.01.3312)**

**INTERESSADOS: UNIÃO E OUTROS**

**ASSUNTO: INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO SIAFI/CADIN SEM O PRÉVIO JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. (TEMA Nº 327 DA REPERCUSSÃO GERAL)**

1. Com a expedição da Orientação em Matéria Constitucional nº 9/2020 (seq. 147), visando dar início ao procedimento de edição de súmula, adoto as providências para o cumprimento do DESPACHO n. 01688/2020/SGCT/AGU (seq. 141). Dê-se ciência à Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pelo consultivo do Ministério da Economia.

Brasília, 15 de outubro de 2020.

*(documento assinado digitalmente)*

FERNANDA PEREIRA COSTA SILVA

Advogada da União

Coordenadora da Divisão de Repercussão Geral

DAE/SGCT

---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA PEREIRA COSTA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 516152486 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA PEREIRA COSTA SILVA. Data e Hora: 15-10-2020 18:29. Número de Série: 43010980458036224353925803371. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---